



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SILVIO CAMELO-PV

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2842/2023  
Data: 05/10/2023 - Horário: 15:15  
Legislativo

**PROJETO DE LEI N.º DE 2023.**

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO  
DA VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA  
CAATINGA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO  
BIOMA CAATINGA EM ALAGOAS

Art. 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se integrantes do Bioma Caatinga em Alagoas as formações florestais nativas e ecossistemas associados, definidas pelo Mapa de Vegetação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. A exploração da vegetação nativa do Bioma Caatinga compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de vegetação para o uso alternativo do solo, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A conservação e o uso sustentável da Caatinga visam:

- I - proteger a biodiversidade do bioma, por meio da conservação de remanescentes de vegetação nativa, do combate ao desmatamento e da restauração ecológica;
- II - estimular o uso múltiplo dos recursos naturais da Caatinga;
- III - fomentar o extrativismo sustentável da Caatinga, para usos de subsistência e econômico;

IV - promover a recuperação de áreas degradadas e sua incorporação ao processo produtivo, especialmente para a produção de alimentos e energia;

V - mitigar a emissão de gases de efeito estufa;

VI - conservar os recursos hídricos, em qualidade e quantidade, e garantir a segurança hídrica da população;

VII - revitalizar as bacias hidrográficas;

VIII - promover a conservação dos solos e o bom manejo das áreas com atividade agropecuária e florestal;

IX - promover a convivência da população humana com o fenômeno da seca; X -

estimular o uso de energias renováveis e;

X - diversificar a economia regional, com a inclusão de atividades pautadas no uso da biodiversidade, e fomentar a geração de renda com sustentabilidade ecológica.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - Reposição florestal: é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação nativa pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;

II - Uso alternativo do solo: é a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

III - Pequena propriedade ou posse rural familiar: é aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária;

IV – Compensação Ambiental: é o plantio com vegetação nativa em outra área distinta da região desmatada para recuperação das espécies suprimidas de um determinado bioma, sendo vedada em área de reserva legal e área de preservação permanente;

